
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004003

DE: 27/10/2017

INTERESSADO: Escola Arco Íris e Colégio Razão

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 358 /2018

1. Histórico

A **Escola Arco Iris e Colégio Razão** mantida pela Razão Empreendimentos Educacional LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o N. 22.846.142/0001-07, localizado na, unidade I, Rua São Sebastião, S'N, Qd. 101, LT. 14 Vila Aurora Oeste, unidade II Rua da Liberdade, N. 432, Qd.01, Lt. 03, Vila Santo Afonso, Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho a autorização de funcionamento do ensino médio e o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02;
- ✓ CNPJ, fl. 03;
- ✓ Contrato Social, fls. 04/12;
- ✓ Resolução, fls. 13/15;
- ✓ Alvará de Autorização Sanitária Municipal, fl. 16;
- ✓ Certificado de Conformidade, fls.17/19;
- ✓ Relação Equipe Administrativa e Pedagógica, fls. 20/24;
- ✓ Nominata, fls. 25/52;
- ✓ Ata de Resultados Finais, fls. 53/67;
- ✓ Demonstrativo 2016, fl. 68;
- ✓ Quantitativo do Acervo Bibliográfico, fl. 69;
- ✓ Relação Sala, fl. 70;
- ✓ Relação dos Recursos Didáticos, fl. 71;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 72/74;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 75/88;
- ✓ Sistema de Avaliação, fls. 89/110;

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO:** 201700044004003**DE:** 27/10/2017**INTERESSADO:** Escola Arco Íris e Colégio Razão**ASSUNTO:** Renovação

- ✓ Síntese Curricular, fls. 111/171;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 172/178;
- ✓ Corpo Discente, fl. 179;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 180/188;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 189/191;
- ✓ Descarte, fls. 192/193;
- ✓ Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 294/200;
- ✓ Diligência N. 169/2017, fls. 201/203;
- ✓ Laudo, fls. 204/206;
- ✓ Alunos por sala, fl. 207

2. Análise

A **Escola Arco Iris e Colégio Razão** obtiveram a autorização para mudança de denominação, validação dos atos pedagógicos, o credenciamento e autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 489 com vigência de até 31/12/2018.

No ensino médio não tem alunos matriculados aguardando a autorização do Conselho, fl. 70.

As escolas estão localizadas em lugar de fácil acesso, prédios próprios com dependências limpas e organizadas. Dispõe de recepção; direção; secretaria; salas de aula; espaço coberto para atividades físicas, recreativas e culturais; banheiros adaptados aos alunos da Educação Infantil e aos PNEs; playground coberto por tenda, piscina; refeitório; laboratório de ciências; sala de dança.

A escola possui biblioteca com um acervo bibliográfico de aproximadamente 1.698 livros.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004003

DE: 27/10/2017

INTERESSADO: Escola Arco Íris e Colégio Razão

ASSUNTO: Renovação

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra de esportes.
2. Das 12 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 23 professores, 4 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Arco Iris e Colégio Razão**, mantido pela Razão Empreendimento Educacional Ltda – ME, localizados: unidade I: Rua São Sebastião, S/N, Qd. 101, Lt. 14, Vila Aurora Oeste, unidade II: Rua da Liberdade, N. 432, Qd. 01, Lt. 03, Vila Santo Afonso, inscritos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004003

DE: 27/10/2017

INTERESSADO: Escola Arco Íris e Colégio Razão

ASSUNTO: Renovação

no CNPJ sob o N. 22.846.142/0001-07, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

- **Autorizar** o ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando a melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004003

DE: 27/10/2017

INTERESSADO: Escola Arco Íris e Colégio Razão

ASSUNTO: Renovação

como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".**

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645 de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004003
INTERESSADO: Escola Arco Íris e Colégio Razão
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/10/2017

negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos de renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

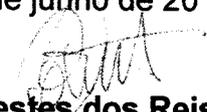
Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 29 dias do mês de junho de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo nº 358/2018
Data: 29 de junho de 2018

Minamimidade
encaminhada

PROT. Nº 358/2018
29 de junho de 2018


Orestes dos Reis Souto
Conselheiro Relator